

## DECISÃO N° 3862701

**Processo nº 25760.540240/2022-95**

**AIS nº 4905708221 - CVPAF-PA**

**Autuada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A**

A empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A foi autuada em 3 de novembro de 2022 pela presença de vetores (moscas) na área de preparo de alimentos, bem como no refeitório e, também pela presença de EPI, avental usado na limpeza e desinfecção, pendurado no vestiário dos funcionários, infringindo os § 1º e § 2º do art. 82 da Resolução-RDC nº661, de 2022, o art. 85, II da Resolução-RDC nº 72, de 2009, e o Item 4.3.1 da Resolução-RDC nº 215, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 7 de novembro de 2022 (fls. 43/45, SEI nº 2529283), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de janeiro de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5113963/23-2), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nº 3862789), alegando, em suma, que acionou a empresa Convicon Containeres de Vila do Conde S.A para providenciar o reparo da pia o mais breve possível e destaca que estão providenciado ações de melhoria para a regularização das exigências sanitárias, incluindo a reorientação dos colaboradores quanto aos procedimentos de boas práticas nos processos de manipulação, preparação e inspeção visual de alimentos.

Quanto à penalidade de que trata o auto de infração, solicita que seja feita uma avaliação ponderada a fim de fazer imperar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Alega que estão presentes no caso as atenuantes previstas nos incisos III e V do art. 10, da Lei nº 6437, de 1977.

Apela pela boa-fé e transparência demonstradas pela Sodexo e o baixo risco à população no presente caso, para que sejam contempladas as atenuantes acima citadas e requerer que não seja aplicada qualquer penalidade à Autuada em razão das providências realizadas.

Aduz ainda que no caso de eventual aplicação de penalidade deve ser aplicada a pena de advertência, diante de todo exposto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa reconheceu as irregularidades encontradas e somente após a inspeção e notificação tomou providências para que as correções fossem realizadas, e classificou o risco sanitário da infração como para a infração 1, risco ALTO, e para a segunda infração 2, risco MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 144, vol. II, SEI nº 2529298).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 7/12, Vol. I, SEI nº 2529283, como o Termo de Inspeção nº 057/2022, o Termo de Interdição/Desinterdição de Meios de Transportes e Estabelecimentos sob Vigilância Sanitária e a Notificação nº 63/2022-CVPAF/PA-CRPAF/N-

GGPAF-DIRE5, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto a alegação que diz respeito à boa-fé, é preciso destacar que a boa-fé é pressuposta e não constitui atenuante. Por outro lado, se comprovada má-fé, dar-se-ia azo à aplicação de penalidade mais severa, com aplicação da agravante prevista no art. 8º, VI, da Lei n. 6.437/77.

Com relação às providências adotadas, as ações de melhoria, bem como a reorientação dos colaboradores, insta consignar que que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437, de 1977 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

No tocante ao argumento de que estão presentes as atenuantes previstas nos incisos III e V, do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, destaco que a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*, tendo a Autuada tomado as medidas para regularização dos problemas encontrados apenas após a inspeção da Anvisa. Em relação à atenuante prevista no inciso V, verifico que não se aplica ao presente caso, haja vista que a Autuada é reincidente.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 3862926), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3846583) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO, para a primeira infração, e MÉDIO, para a segunda infração, pela área autuante (fl. 144, vol. II, SEI nº 2529298).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 3846583) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.340042/2011-08) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/01/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em face da reincidência.**

- a) R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), pois foi encontrado vetores (moscas) na área de preparo de alimentos e no refeitório, (risco alto), e,
- b) R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), por ter sido encontrado EPI avental usado na limpeza e desinfecção, pendurado no vestiário dos funcionários, (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/10/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3862701** e o código CRC **8B398778**.